Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
738
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0007189-02.2018.8.19.0064
ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA
EMBARGANTE: NEUSA MARIA MARQUES PEREIRA
EMBARGANTE: NEUSA MACHADO MARQUES
EMBARGANTE: ODILON PEREIRA MARQUES FILHO
EMBARGANTE: PAULA REGINA MARQUES DE PAIVA
EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA MARQUES PEREIRA
EMBARGADO: MARCOS ANTÔNIO MACHADO MARQUES
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

***EMENTA*: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM INDIVISÍVEL. CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS APELANTES CONTRA O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELES INTERPOSTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelos apelantes (réus) contra o acórdão que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo a sentença que acolheu, em parte, a demanda de alienação judicial de coisa comum indivisível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia recursal circunscrita à presença dos vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração, conforme regramento vertido no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão embargado que rechaçou expressamente a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, consignando que os embargantes permaneceram inertes, muito embora instados em provas pelo Juízo, motivo pelo qual a alegada confecção de benfeitorias no imóvel permaneceu à mingua de respaldo fático-probatório.

4. Descabe cogitar-se de omissão acerca de possível locupletamento sem causa oriundo da ausência de avaliação das supostas benfeitorias erigidas no imóvel, pois a temática restou prejudicada ante o desatendimento do ônus probatório que recaía sobre os embargantes.

5. Aresto embargado que foi expresso ao indicar que a compatibilização entre o direito à moradia e o direito de propriedade do condômino insatisfeito se encontra devidamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 22/10/2026 20:44:30
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
739
Carimbado Eletronicamente

equacionada na legislação civil, designadamente no direito de preferência regulamentado pelo art. 1.322 do Código Civil.
6. Questões atinentes ao procedimento de alienação judicial da coisa comum indivisível concernem à execução do julgado, cujo procedimento deverá observar o rito delineado pelos arts. 752 e 730 do Código de Processo Civil. Nesta linha, segue-se que o aresto embargado não incorreu em qualquer obscuridade, uma vez que eventual controvérsia acerca do cumprimento de sentença deverá ser suscitada no momento oportuno perante o Juízo Natural da causa.
7. Descabe imputar erro material ao acórdão embargado com espeque na referência ao termo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, visto que tal alusão apenas corroborou o incontroverso histórico de desavenças travadas entre os litigantes.
8. Consoante iterativa jurisprudência do E. STJ, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes.

IV. DISPOSITIVO
9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no AREsp n. 2.775.983/PR, Min. Rel. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julg. 09.12.2025, STJ; REsp n. 2.238.611/BA, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julg. 10.12.2025, STJ; REsp n. 671.755/RS, Min. Rel. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 06.03.2007, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível n. **0007189-02.2018.8.19.0064**, em que são embargantes **NEUSA MARIA MARQUES PEREIRA**, **NEUSA MACHADO MARQUES**, **ODILON PEREIRA MARQUES FILHO**, **PAULA REGINA MARQUES DE PAIVA** e **RITA DE CÁSSIA MARQUES PEREIRA** e é embargado **MARCOS ANTÔNIO MACHADO MARQUES**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR O RECURSO NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
740
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos apelantes (réus) contra o acórdão que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença que acolheu, em parte, a demanda de alienação judicial de coisa comum indivisível.

Com vistas à melhor elucidação da controvérsia, transcreve-se a ementa do aresto embargado:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM INDIVISÍVEL. CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS RÉS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Cuida-se, na origem, de ação de alienação judicial de coisa comum indivisível, ajuizada por Marcos Antônio Machado Marques, objetivando a extinção do condomínio existente sobre o imóvel situado na Rua Alberto Mouffron, n. 422, Jardim Valença, Comarca de Valença, Rio de Janeiro, cuja propriedade é compartilhada com sua mãe e demais irmãos.*
> *2. Sentença de parcial procedência estipulando a seguinte ordem de dissolução do condomínio: I ¿ que as partes rés, no período de 60 (sessenta) dias, adquiram a cota parte do autor pelo valor apurado no laudo de avaliação ou, na sua impossibilidade, para que ambas as partes promovam a venda extrajudicial do imóvel; II ¿ em caso de não solução nos termos do item supracitado, para determinar a alienação judicial do imóvel inicialmente nos valores apurados em avaliação, designando-se a serventia, as praças, para que, posteriormente à venda, se faça a divisão do valor apurado, nas cotas que tocaram às partes quando do recebimento de seus quinhões.*
> *3. Apelação dos réus, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao fundamento de que o Juízo a quo não poderia ter decidido pela ausência de provas sobre as benfeitorias invocadas em sede de contestação. No mérito, argumentam que a sentença alvejada violou o direito de preferência dos demais condôminos ao inverter a ordem do procedimento de alienação judicial de coisa comum. Observam que o provimento jurisdicional exarado na alienação judicial de coisa comum não poderia ter natureza condenatória, sendo medida descabida impor diretamente na sentença a obrigação de pagamento ou de alienação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Propósito recursal circunscrito às seguintes questões: à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, à violação ao direito de preferência dos demais condôminos de bem comum indivisível, além da alegada inobservância da natureza constitutiva e da ordem legal reservada ao procedimento de alienação judicial de coisa comum.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Apelantes que adotaram postura inerte, malgrado instadas em provas pelo Juízo. Invocação da busca à verdade real e dos poderes instrutórios do Juízo que não guarda pertinência com o litígio. O cerne da demanda está circunscrito ao exercício do direito potestativo de extinção do condomínio mantido pelas partes sobre bem comum indivisível. Neste contexto, a existência de benfeitorias em nada repercute no direito do autor, mas constitui elemento circunstancial, adjacente ao tema controvertido, cuja prova influiria tão apenas na delimitação do direito de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
741
Carimbado Eletronicamente

preferência interno entre os próprios condôminos, na forma estipulada pelo art. 1.322 do Código Civil.
6. Procedimento de Jurisdição Voluntária. Comando sentencial destituído de natureza condenatória. Juízo sentenciante que se limitou a extinguir o condomínio e demarcar as etapas necessárias à alienação judicial do bem, renovando a possibilidade de adjudicação pelos réus, no que privilegiou a solução consensual da lide e a permanência do imóvel entre os próprios condôminos.
7. Tampouco se vislumbra exiguidade nos sessenta dias delimitados à autocomposição do litígio entre os próprios condôminos. De fato, não se pode olvidar que a controvérsia travada nos autos deriva de uma longa sucessão de desavenças, conforme faz prova o termo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes sob a mediação da defensoria pública em 2018.
8. Ao longo de toda a marcha processual, o Juízo primevo renovou em sucessivas ocasiões as chances de se alcançar a autocomposição entre os litigantes, seja ao promover a conciliação em duas ocasiões, ao determinar a remessa do feito ao Centro de Mediação da Comarca, e ao presidir as duas propostas de adjudicação parcelada formuladas pelas apelantes. Não bastasse, o Juízo de primeiro grau estabeleceu no dispositivo sentencial uma etapa consensual prévia à alienação judicial em que as apelantes poderão adjudicar a quota-parte do autor diretamente, na respectiva proporção extraída do valor da avaliação.
9. Inexistindo acordo acerca da adjudicação do bem a um dos condôminos, impõe-se a realização de leilão, no qual deverá ser observada a ordem de preferência estabelecida no art. 1.322 do Código Civil. O âmbito apropriado ao exercício do direito de preferência é a alienação judicial do bem mediante hasta pública, ocasião em que o condômino terá preferência em relação ao estranho, em iguais condições de oferta.
10. A compatibilização entre o direito fundamental à moradia e o direito de propriedade do condômino insatisfeito se encontra devidamente equacionada no direito de preferência.

IV. DISPOSITIVO
11. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 504, art. 1.322; Código de Processo Civil, art. 725, art. 730, art. 895.

Jurisprudência relevante citada: RE 88954, Min. Rel. Thompson Flores, Primeira Turma, julg. 11.03.1980, STF; REsp n. 478.757/RJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 04.08.2005, STJ; REsp n. 1.989.409/RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 13.06.2023, STJ; Apelação Cível n. 0819320-34.2024.8.19.0203, Des. Rel. Celso Silva Filho, julg. 16.09.2025, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, TJRJ; Agravo de instrumento n. 0073775-72.2025.8.19.0000, Des. Rel. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, julg. 26.11.2025, Nona Câmara de Direito Público, TJRJ.
(0007189-02.2018.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 05/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Embargos de declaração opostos pelos apelantes (réus) às fls. 695/702, ao fundamento de que o *desicum* embargado incorreu em omissão ao afastar o cerceamento de defesa sem enfrentar a tese central da Defensoria Pública acerca do poder imperativo do magistrado na busca da verdade real; omissão acerca da necessária ponderação de interesses entre o direito potestativo de extinção do condomínio e o direito fundamental à moradia da matriarca idosa residente no local; omissão sobre o argumento substancial de que a venda judicial do imóvel sem a prévia avaliação e indenização das benfeitorias úteis e necessárias promove o enriquecimento sem causa do coproprietário retirante; contradição ao afirmar que a sentença garantiu o direito de preferência aos condôminos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
742
Carimbado Eletronicamente

ao fixar o prazo para a aquisição da cota parte do autor mantendo a inviabilidade dessa aquisição ao não permitir a apuração escorreita do valor das benfeitorias; obscuridade ao chancelar a ordem de alienação judicial sem delinear claramente como ocorrerá o resguardo da cota parte da idosa e a proteção de sua moradia durante a execução da medida expropriatória; erro material ao tomar o termo de acordo extrajudicial de 2018 como prova do dissenso insuperável entre os condôminos, pois o documento comprovaria o oposto, atestando a realização de obras e benfeitorias pela codemandada para a adequação da moradia, corroborando o pleito indenizatório ignorado pelo juízo de piso.

Certificada a tempestividade recursal à fl. 703.

Contrarrazões às fls. 713/720.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursal, razões pelas quais merecem conhecimento.

Os embargos de declaração refletem modalidade recursal de fundamentação restrita e vinculada às hipóteses de integração das decisões judiciais que ostentem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme deflui da literalidade do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eis a dicção legal:

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *III - corrigir erro material.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
>
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
>
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Cuida-se, pois, de espécie recursal destinada ao aperfeiçoamento das decisões judiciais e não à impugnação do conteúdo decisório nelas vertido.

In casu, da atenta análise do aresto embargado, verifica-se que os embargantes pretendem rediscutir temática expressamente dirimida por este E. Colegiado, imprimindo finalidade inadequada aos embargos de declaração que não se prestam ao exame do acerto ou do desacerto das decisões judiciais, mas ao seu aperfeiçoamento nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
743
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão no *decisum* embargado acerca dos poderes instrutórios do Magistrado, porquanto o acórdão rechaçou expressamente a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, consignando que os embargantes permaneceram inertes, muito embora instadas em provas pelo Juízo, motivo pelo qual a alegada confecção de benfeitorias no imóvel permaneceu à mingua de respaldo fático-probatório.

Tem-se, neste panorama, que os embargantes imputam ao Juízo as consequências de sua própria desídia, reavivando controvérsia expressamente dirimida pelo Colegiado. Neste sentido, colaciona-se o seguinte fragmento do aresto embargado:

> *Rechaça-se, em sede preliminar, a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Com efeito, muito embora tenha o Juízo instado as apelantes em provas à fl. 191, estas permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 199, motivo pelo qual a alegada confecção de benfeitorias no imóvel permaneceu à mingua de respaldo fático-probatório nos autos. Não houve, portanto, recusa contra qualquer dilação probatória postulada pelas partes, mas mera inércia das apelantes quanto à prova dos fatos diretamente vinculados à sua defesa.*
>
> *Nem se invoque a busca à verdade real ou os poderes instrutórios do Juízo em escusa à inércia probatória das apelantes, pois o cerne da demanda está circunscrito ao exercício do direito potestativo de extinção do condomínio mantido pelas partes sobre bem comum indivisível. Neste contexto, a existência de benfeitorias em nada repercute no direito do autor, mas constitui elemento circunstancial, adjacente ao tema controvertido, cuja prova influiria tão apenas na delimitação do direito de preferência interno entre os próprios condôminos, na forma estipulada pelo art. 1.322 do Código Civil.*

No tocante à ponderação entre o direito potestativo de extinção do condomínio e o direito fundamental à moradia, o aresto embargado foi expresso ao indicar que a compatibilização entre o direito à moradia e o direito de propriedade do condômino insatisfeito se encontra devidamente equacionada na legislação civil, designadamente no direito de preferência regulamentado pelo art. 1.322 do Código Civil.

Descabe cogitar-se de omissão acerca de possível locupletamento sem causa oriundo da ausência de avaliação das supostas benfeitorias erigidas no imóvel, pois a temática restou prejudicada ante o desatendimento do ônus probatório que recaía sobre os embargantes.

Inexiste vício de contradição oriundo da ausência de individualização e liquidação das cogitadas benfeitorias empreendidas no imóvel ou da recusa à proposta de parcelamento ofertada pelos embargantes.

Com efeito, a divergência entre a conclusão adotada pelo aresto embargado e os interesses pessoais dos embargantes não reflete vício de ordem lógica capaz de comprometer a higidez do julgado.

Saliente-se que o aresto embargado não restringiu o direito de preferência às prévias tentativas presididas pelo Juízo à autocomposição do litígio. Destacou, ao revés, que o Juízo de primeiro grau alargou o espectro de exercício do direito de preferência dos demais condôminos, seja ao estabelecer uma etapa consensual prévia à alienação judicial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
744
Carimbado Eletronicamente

seja ao renovar, em sucessivas e reiteradas ocasiões, as chances de se alcançar a autocomposição entre os litigantes. Assentou, ademais, que o âmbito apropriado ao exercício do direito de preferência é a alienação judicial do bem mediante hasta pública, ocasião em que o condômino terá preferência em relação ao estranho, em iguais condições de oferta. Neste sentido, colaciona-se:

> *Não prospera a tese de que o Juízo sentenciante tenha malferido o direito de preferência dos apelantes ou mesmo conferido natureza condenatória ao comando sentencial.*
>
> *Em verdade, da leitura do comando sentencial, constata-se que o Juízo de primeiro grau estabeleceu uma etapa consensual prévia à alienação judicial em que as apelantes poderão adjudicar a quota-parte do autor diretamente, na respectiva proporção extraída do valor da avaliação.*
>
> *A propósito, tampouco se vislumbra exiguidade nos sessenta dias delimitados à autocomposição entre os próprios condôminos. De fato, não se pode olvidar que a controvérsia travada nos autos deriva de uma longa sucessão de desavenças, conforme faz prova o termo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes sob a mediação da defensoria pública em 28.06.2018 (fls. 21/22).*
>
> *Ora, olvidam-se os apelantes que o âmbito apropriado ao exercício do direito de preferência é a alienação judicial do bem mediante hasta pública, ocasião em que o condômino terá preferência em relação ao estranho, em iguais condições de oferta, na forma prescrita pelo art. 1.322 do Código Civil. Neste sentido, repousa a pacífica e inveterada jurisprudência das Cortes Superiores, conforme ilustram os seguintes arestos:*
>
> *CONDOMINIO. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM E INDIVISIVEL ATRAVÉS DE PRAÇA OU LEILÃO. PRECEDENCIA. II A PREFERÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.118, DO C. P. C., E DE SER INVOCADA AO ENSEJO DA PRAÇA OU LEILÃO. III - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA DENEGOU VIGENCIA AQUELE PRECEITO.*
> *(RE 88954, Relator(a): THOMPSON FLORES, Primeira Turma, julgado em 11-03-1980, DJ 11-04-1980 PP-02239 EMENT VOL-01166-02 PP-00456)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL COMUM INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. MOMENTO. PRESENTE INTERESSE DE MENOR.*
> *- O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão.*
> *- Pretendendo o condômino gozar de preferência na alienação de coisa comum haverá de comparecer ao leilão e ali exercitar seu direito, tendo em vista o valor concretamente oferecido.*
> *- Os imóveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos em hasta pública.*
> *Recurso especial conhecido e provido.*
> *(REsp n. 478.757/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 29/8/2005, p. 329.)*
>
> *Daí se nota que, muito ao revés do que sustentam as apelantes, o Juízo sentenciante alargou o espectro de exercício do direito de preferência dos demais condôminos, estipulando o prazo de sessenta dias para que os próprios integrantes do condomínio renovem as tentativas de adjudicação da cota-parte do autor.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
745
Carimbado Eletronicamente

> *Não bastasse, compulsando-se os autos, verifica-se que ao longo de toda a marcha processual, o Juízo primevo renovou em sucessivas e reiteradas ocasiões as chances de se alcançar a autocomposição entre os litigantes, seja ao promover a conciliação em duas ocasiões (fls. 170 e 359), ao determinar a remessa do feito ao Centro de Mediação da Comarca (fl. 568), e ao presidir as duas propostas de adjudicação parcelada formuladas pelas apelantes (fls. 69 e 447), todas, frise-se, frustradas, diante da impossibilidade de a partes alcançarem um acordo.*
>
> *Cumpre ressaltar que as únicas propostas de adjudicação formuladas pelas apelantes estabeleciam um amplo parcelamento do valor relativo à quota-parte do autor, dependendo-se, naturalmente, de sua aquiescência para o aperfeiçoamento do negócio.*
>
> *Nota-se, portanto, que às apelantes foram outorgadas as mais largas possibilidades de adjudicarem o bem ou de alcançarem a autocomposição do litígio, mantendo-se, contudo, o dissenso entre as partes.*
>
> *Ora, permanecendo íntegra e intransponível a discórdia entre os condôminos, resta configurada a premissa fática necessária à legitimidade da alienação judicial da coisa.*

Ressalte-se que a contradição de que depende o manejo dos aclaratórios consiste na incoerência interna ao julgado, vício de caráter lógico-formal que compromete o encadeamento do raciocínio judicial, não se confundindo com a incompatibilidade material entre as razões de decidir adotadas pelo aresto embargado e o entendimento pessoal veiculado pelo recorrente, o que, com maior precisão, sinaliza mera divergência de cunho hermenêutico. Confira-se, em corroboração:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte embargante.*
> *2. A parte embargante alegou vícios no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando obscuridade, contradição, omissão e erro material.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aptos a justificar a oposição dos embargos de declaração.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A natureza dos embargos de declaração é integrativa e aclaratória, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sem permitir a rediscussão do mérito da causa.*
> *5. Não há omissão quando a decisão embargada examina todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que sucinta e contrária ao interesse da parte, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal.*
> *6. Não há contradição quando os fundamentos e a conclusão do julgado guardam coerência lógica entre si, sendo incompatibilidade interna o único vício apto a ensejar embargos de declaração.*
> *7. Não há obscuridade quando a decisão é clara e inteligível, permitindo a adequada compreensão de seus fundamentos e conclusões, mesmo que haja discordância da parte quanto à interpretação dada pelo julgador.*
> *8. Em relação a tais vícios, os embargos refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, não sendo constatados os vícios alegados.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
746
Carimbado Eletronicamente

9. Identificada a existência de erro material na indicação de elementos do processo, de natureza meramente formal, procede-se a correção, mas sem alteração das premissas principais e da conclusão do Acórdão.
IV. DISPOSITIVO
10. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, mas sem efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp n. 2.775.983/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Frise-se que as questões atinentes ao procedimento de alienação judicial da coisa comum indivisível concernem à execução do julgado, cujo procedimento deverá observar o rito delineado pelos arts. 752 e 730 do Código de Processo Civil. Nesta linha, segue-se que o aresto embargado não incorreu em qualquer obscuridade, uma vez que eventual controvérsia acerca do cumprimento de sentença deverá ser suscitada no momento oportuno perante o Juízo Natural da causa.

De igual sorte, descabe imputar erro material ao acórdão embargado com espeque na referência ao termo de acordo extrajudicial celebrado entre as partes sob a mediação da defensoria pública em 28.06.2018 (fls. 21/22), visto que tal alusão apenas corroborou o incontroverso histórico de desavenças travadas entre os litigantes.

Vale ressaltar que "*a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes*." (*In* REsp n. 2.238.611/BA, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julg. 10.12.2025, STJ).

Aliás, não seria despiciendo rememorar que inexiste omissão quando o órgão julgador fundamenta seu convencimento com lastro em apontamentos legais ou jurisprudenciais distintos daqueles referenciados pela parte, pois "*não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*." (*In* REsp n. 671.755/RS, Min. Rel. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 06.03.2007, STJ).

Consideradas as premissas retro delineadas, sobressalta que o aresto embargado dirimiu expressa e fundamentadamente os pontos fulcrais da material devolvida ao exame desta E. Corte de Justiça, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que respalde a pretendida integração do julgado.

Registre-se, por fim, que a rejeição dos presentes aclaratórios não implica qualquer prejuízo aos embargantes, pois, para fins de prequestionamento, prevalece o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ